



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 45-64.2015.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ROBERTO SPEROTTO

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 23, §1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. SOMATÓRIO DAS RENDAS DOS CÔNJUGES. 1. Não restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte do recorrido e de sua esposa. 2. É cediço que a jurisprudência pátria vem legitimando o somatório de rendas dos cônjuges em casos excepcionais em que o regime de bens é o de comunhão universal. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 55-56) da Juíza Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, a qual julgou improcedente a representação.

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu estar o valor da doação dentro do limite de 10% do rendimento bruto do casal ROGÉRIO SPEROTTO e AIDA MARIA MANFROI SPEROTTO, casados em regime de comunhão universal de bens. Portanto, julgou improcedente a representação, por não verificar infringência ao disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Ministério Público Eleitoral recorreu (fls. 58-64) afirmando que o limite legal deve ser calculado exclusivamente sobre os rendimentos brutos declarados pelo doador, sendo irrelevante o patrimônio por ele eventualmente apresentado. Alega que os rendimentos da pessoa física devem ser individualmente considerados, e não o rendimento da sociedade conjugal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 67-68v e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar

a) Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada em 05/08/2015, quarta-feira (fl. 57), tendo sido interposto o recurso em 06/08/2015, quinta-feira (fl. 58). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

II.III – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de ROBERTO SPEROTTO, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, não restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte do recorrido e de sua esposa.

É cediço que a jurisprudência pátria vem legitimando o somatório das rendas dos cônjuges em casos excepcionais em que o regime de bens é o da comunhão universal.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais regionais:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ALEGADA INFRAÇÃO AO ART. 23, § 3º, DA LEI N. 9.504/97.

Doação que ultrapassa o patamar de dez por cento dos rendimentos auferidos pela doadora no ano anterior ao ato.

Adequação do valor doado, considerada a unidade familiar.

Regime de comunhão universal de bens e possibilidade de apresentação conjunta de rendimentos, merecendo o casal ser considerado como grupo familiar para efeito de aferição de limites. Provimento.

(Representação nº 1006, Acórdão de 06/04/2010, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 53, Data 09/04/2010, Página 2)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO À CANDIDATURA. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97. SOMATÓRIO DE RENDIMENTOS. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE ADMITIDA SOMENTE EM CASO DE COMUNHÃO UNIVERSAL. JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Se o regime de casamento é o da comunhão parcial de bens, inadmissível a soma do rendimento bruto de doador ao de sua esposa para efeito de estabelecimento do limite máximo de doação a campanha eleitoral a que se refere o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Ao limitar as doações a companhias eleitorais a 10 % dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito, o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97 refere-se expressamente à pessoa física individualmente considerada, pois o limite fixado em lei é pessoal, exatamente para evitar que um somatório de excessos possa ocasionar um acúmulo de recursos com aptidão a caracterizar desequilíbrio entre os candidatos eleitorais.

Para acolher a pretensão deduzida no recurso, seria necessário que o regime do casamento fosse o da comunhão universal de bens, como tem entendido a jurisprudência (TSE - REspe n.º 183.569 e Acórdão TRE/MS n.º 7.106/2012).

Recurso desprovido, sobretudo quando se constata que o excesso persistiria ainda que deferido o somatório postulado. Sentença condenatória mantida.

(RECURSO ELEITORAL nº 2202, Acórdão nº 7676 de 20/11/2012, Relator(a) JOENILDO DE SOUSA CHAVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral do TRE-MS, Tomo 710, Data 26/11/2012, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CASAMENTO EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO REALIZADA DE FORMA INDIVIDUAL. PAGAMENTO DE CONTA TELEFÔNICA MENSAL DO CANDIDATO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO § 7º DO ART. 23 DA LEI N. 9.504/1997. REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DOADOR. NATUREZA FINANCEIRA. LIMITE DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. trata-se de recurso em face de sentença que julgou procedente representação por doação acima do limite. 2. **alegação de que o limite para doação deve ser aplicado sobre o patrimônio do casal, em razão do casamento em regime de comunhão parcial de bens. 3. jurisprudência do TSE que reconhece essa comunicação de patrimônios tão-somente quando o regime de casamento é o de comunhão universal de bens. 3. aplicação do limite de 10 % (dez por cento) dos rendimentos auferidos no ano-calendário anterior à eleição para doações de pessoas físicas a campanhas eleitorais.** 3. recurso não provido, para manter a multa aplicada ao recorrente.

(RECURSO nº 6440, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 12/12/2013)

Na mesma senda, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consoante o precedente a seguir colacionado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Doação. Pessoa física. Rendimento bruto. - **É possível considerar o rendimento bruto dos cônjuges, cujo regime de casamento seja o da comunhão universal de bens, para fins de aferição do limite de doação por pessoa física para campanha eleitoral.** Recurso especial não provido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 183569, Acórdão de 20/03/2012, Relator MM. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE, Tomo 3, Data 04/05/2012, Página 141- 142)

No caso em tela, portanto, admissível a consideração conjunta dos rendimentos do cônjuge, pois a jurisprudência vem admitindo o somatório de rendas para casos específicos em que o regime de bens do casal seja o da comunhão universal de bens, situação que, gize-se, aplica-se ao presente caso, uma vez que o regime de bens do recorrido e sua cônjuge é o da comunhão universal de bens.

O rendimento bruto do casal, auferido no ano imediatamente anterior ao da eleição (fls. 33 e 47), totaliza o valor de R\$ 53.343,31 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos). Logo, conforme previsão legal supracitada, o valor da doação – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – está dentro do limite máximo estabelecido, qual seja, dez por cento dos rendimentos auferidos.

Tendo sido os fundamentos da sentença lastreados no conjunto probatório dos autos, que demonstra claramente a existência dos fatos, e, sendo também correta a análise do rendimento conjunto do casal, deve ser a decisão final mantida em seus exatos termos.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovimento do recurso interposto, a fim de que seja mantida a sentença.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL